



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
Rua Coronel Chicuta, n. 575. 4º andar. Centro. Passo Fundo/RS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 066/2017

Inquérito Civil nº 000073.2016.04.001/1

Às 14h00min do dia 08 de maio de 2017, na sede da Procuradoria do Trabalho no município de Passo Fundo, com a presença da Exma. Procuradora do Trabalho, **Dra. Priscila Dibi Schvarcz**, compareceu a investigada **ANA GLÁDIS FACENDA FALAVIGNO**, inscrito no RG, sob o n. 9006381504, residente e domiciliada à rua Avenida Expedicionário, nº 506, apto 103, Sarandi/RS, inscrito na OAB/RS sob o n. 15.025 e para, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 113 da Lei nº 8.078/90, firmar **Termo de Ajustamento de Conduta**, conforme abaixo aduzido.

RESOLVE a compromitente **ANA GLÁDIS FACENDA FALAVIGNO**, doravante denominada **compromitente**, **FIRMAR**, com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, com fundamento no § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, o presente instrumento, comprometendo-se, a:

Capítulo I - DO OBJETO

Cláusula Primeira: Abster-se de utilizar-se do processo judicial para obtenção de fins contrários à lei, inclusive através da prática de 'lide simulada'.

Parágrafo único: Entende-se como lide simulada: a) aquelas em que não há litígio real entre as partes, evidenciando-se por acordo entabulado previamente ao ajuizamento da ação; b) ajuizadas com o desiderato de realizar homologações de rescisão de contrato de trabalho ou com o escopo de obter a quitação geral do contrato de trabalho ou de representação comercial; c) aquelas em que não haja o prévio e real conhecimento dos reclamantes quanto ao ajuizamento de ação de jurisdição contenciosa; d) aquelas ações onde seja entabulado acordo sem que exista o real consentimento dos empregados (coação, pressão, etc.); e) aquelas nas quais haja conluio com escopo de prejudicar terceiros; f) aquelas em que as partes usaram o processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei; e g) aquelas nas quais a empresa indica ou contrata o advogado para o trabalhador para que seja proposta a ação simulada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
Rua Coronel Chicuta, n. 575. 4º andar. Centro. Passo Fundo/RS

Cláusula Segunda: Abster-se de efetivar as rescisões contratuais perante a Justiça do Trabalho valendo-se, para tanto, da exigência ou da indução dos trabalhadores ao ajuizamento de reclamações trabalhistas.

Capítulo II - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Cláusula Primeira: O descumprimento injustificado de qualquer das cláusulas pactuadas neste Termo de Ajustamento de Conduta ensejará a aplicação de multa de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), devidamente atualizados pela tabela de correção dos débitos trabalhistas editada pelo TRT da 4ª Região, por obrigação descumprida, entendida esta como a violação a qualquer cláusula, parágrafo, alínea, item ou subitem deste TAC, além de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) por trabalhador prejudicado, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, e 13 da Lei nº 7.347/85 ou à entidade beneficente a ser posteriormente definida.

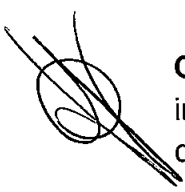
Cláusula Segunda: As multas não são substitutivas da obrigação pactuada que remanescem à aplicação das mesmas.

Cláusula Terceira: As eventuais multas incidirão a partir do momento em que restar comprovado o seu descumprimento.

Cláusula Quarta: As multas não ficam sujeitas às limitações do art. 412 do CC/02.

Capítulo III – DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO

Cláusula Primeira: A comprovação do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta se fará mediante a fiscalização do Ministério Público do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Sindicato da Categoria Profissional respectiva ou de qualquer outro órgão de fiscalização.

 **Cláusula Segunda:** A recusa em comprovar o cumprimento deste TAC por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, importará presunção de descumprimento de seus termos.

Capítulo IV – DISPOSIÇÕES FINAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
Rua Coronel Chicuta, n. 575. 4º andar. Centro. Passo Fundo/RS

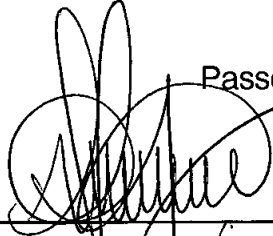
Cláusula Primeira: As partes reconhecem ao presente instrumento eficácia e força de **título executivo extrajudicial**, nos termos do disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7347/85, e art. 784, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, estando cientes de que o não cumprimento do presente compromisso ensejará o ajuizamento de ação de execução perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto nos arts. 876 e 877-A da CLT, relativamente a todas as obrigações assumidas.

Cláusula Segunda: O compromisso ora firmado não implica a renúncia, transação ou reconhecimento de direitos individuais, pretéritos, presentes ou futuros, que poderão ser pleiteados pelos interessados por meio das ações judiciais cabíveis.

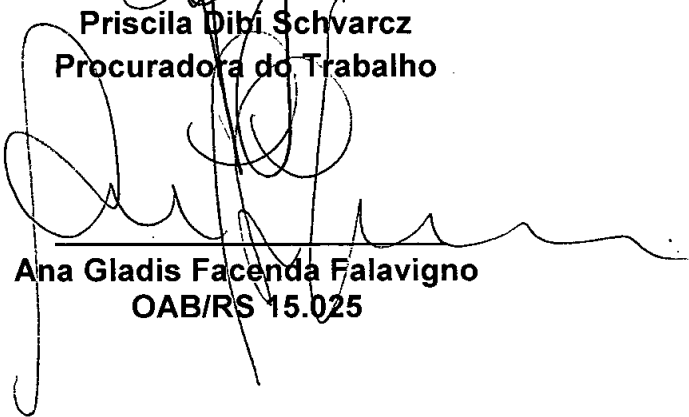
Cláusula Terceira: O presente termo tem vigência imediata, é firmado por prazo indeterminado e tem validade em todo o território Nacional.

Cláusula Quarta: O termo é firmado em 2 (duas) vias de idêntico teor, sendo que 1 (uma) permanece na Procuradoria do Trabalho e uma será entregue a cada um dos compromitentes.

Passo Fundo/RS, 08 de maio de 2017.



Priscila Dibi Schvarcz
Procuradora do Trabalho



Ana Gladis Facenda Falavigno
OAB/RS 15.025